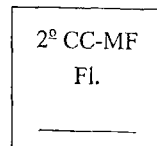
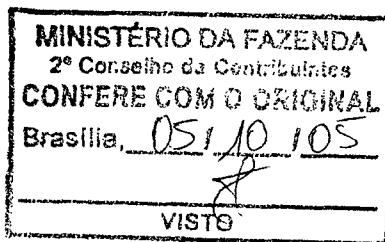


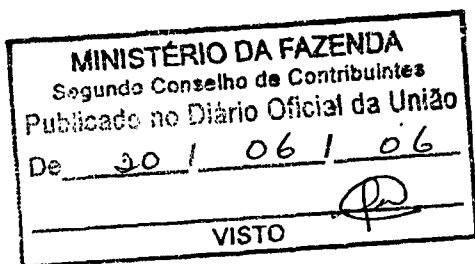


Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13830.001627/99-14  
Recurso nº : 124.737  
Acórdão nº : 203-10.137

Recorrente : IMAGEM ÍNTIMA DE MARÍLIA CONFECÇÕES LTDA.  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



**PIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE CRÉDITO NÃO OPERADA. CONTAGEM REGRESSIVA DO PRAZO DE 10 ANOS (5 + 5) A PARTIR DA PROTOCOLIZAÇÃO DO PEDIDO. ENTENDIMENTO DO STJ NA MATÉRIA.** Não há que se falar em prescrição quando não se tenha operado 'homologação do lançamento' pelo Fisco.

O prazo quinquenal de decadência (artigo 168, I, do CTN) conta-se a partir da ocorrência do fato gerador, que esgotado dá ensejo à contagem do quinquênio conferido para que a Fazenda Pública homologue o lançamento realizado pelo contribuinte (§ 4º do artigo 150 do CTN). Decadência não operada. Prescrição inaplicável à situação.

**SEMESTRALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70.** A cobrança do PIS, até a produção de efeitos das normas da Medida Provisória nº 1.212/95, devia ser cobrada com base na regra do parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70, isto é, considerando-se o valor nominal do faturamento registrado no sexto mês que precedia a competência considerada para cobrança da contribuição aludida.

**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **IMAGEM ÍNTIMA DE MARÍLIA CONFECÇÕES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em dar provimento ao recurso: **I) por maioria de votos, para rejeitar a decadência.** Vencidos os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Emanuel Carlos Dantas de Assis e Antonio Bezerra Neto, que votaram pela ocorrência parcial da decadência, para os fatos geradores até 14/12/94. À Conselheira Sílvia de Brito Oliveira que votou pelas conclusões; **e II) por unanimidade de votos, para acolher a semestralidade.**

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005.

Antonio Bezerra Neto  
Presidente

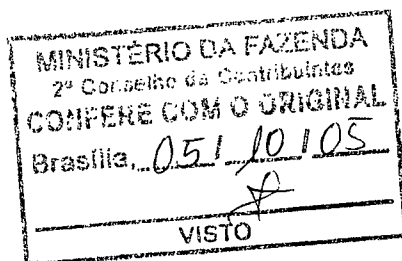
Cesar Prantavigna  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Valdemar Ludvig e Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva.

Eaal/mdc



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13830.001627/99-14

Recurso nº : 124.737

Acórdão nº : 203-10.137

Recorrente : IMAGEM ÍNTIMA DE MARÍLIA CONFECÇÕES LTDA.

## RELATÓRIO

Pedido de Compensação (fl. 01) formulado em 14/12/99 intentou a quitação de débitos de PIS com pendências vencidas e vincendas da mesma exação. O crédito a ser aplicado na compensação, no montante de R\$6.283,26, decorreria de divergência quanto à apuração do PIS, que segundo a contribuinte deveria observar a regra da semestralidade contida no parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70, e não o faturamento registrado no mês anterior à efetivação do pagamento da citada contribuição.

Os recolhimentos excessivos teriam sido configurados de 02/91 a 10/95 (fls. 14/99).

O pleito foi rejeitado (fls. 206/218) ao argumento de que o crédito cujo reconhecimento era buscado pela Recorrente havia sido parcialmente atingido pela decadência, ou seja, até a competência 12/94 (inclusive), e que os regramentos da Lei Complementar nº 7/70 não autorizaria a conclusão sustentada pela empresa. Demais disso, outros diplomas legais teriam perpetuado a forma de cobrança intentada por meio dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, a exemplo das Leis nºs 7.691/88, 8.019/90 e 8.218/91.

Manifestação de Inconformismo (fls. 237/239) sintética, porém consistente e objetiva, reitera a pretensão, enfatizando a aplicação do § 4º do artigo 150 do CTN ao caso vertente.

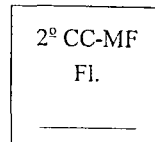
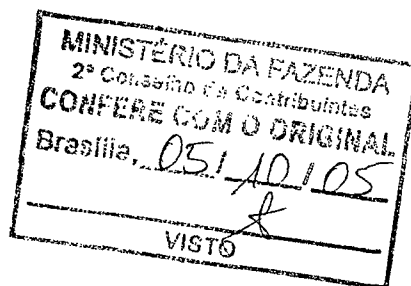
Decisão (fls. 249/257) manteve incólume o indeferimento do pleito.

Recurso Voluntário (fls. 264/267) renova os ataques deduzidos por meio de manifestação de inconformidade.

É o relatório, no essencial (artigo 31 do Decreto nº 70.235/72).



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13830.001627/99-14  
Recurso nº : 124.737  
Acórdão nº : 203-10.137

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
CESAR PIANTAVIGNA

- Defesa Indireta de Mérito - Decadência -

Na linha de entendimento consolidado, e confirmado recentemente pelo STJ, o prazo de 5 (cinco) anos estabelecido para a decadência do crédito decorrente de indébito tributário deve ser somado à homologação assinalada no § 4º do artigo 150 do CTN:

*“§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”*

Se não se operou a homologação expressa ventilada em tal dispositivo, deflui daí a consumação tácita de tal expediente administrativo, que depende do transcurso de 5 (cinco) anos contados da ocorrência de cada qual dos fatos geradores do tributo considerado para ser reputado materializado.

Antes de esgotados os prazos referidos (5 anos + 5 anos) não se pode cogitar de *prescrição*, sobretudo porque não transcorrido o período hábil à constatação formal, pela Fazenda Pública, de que o contribuinte promoveu pagamentos indevidos. Tais fatos podem, e em tese deveriam, ser admitidos antes da homologação assinalada no § 4º do artigo 150 do CTN, haja vista refletirem item de necessária análise para a ultimação da mencionada providência administrativa.

Considerando-se que a restituição pretendida está lastreada no PIS vinculado às competências 02/91 a 10/95 (fls. 14/99), destas procede-se à contagem dos 5 (cinco) anos aludidos no § 4º do artigo 150 do CTN, que esgotados abrem, então, o transcurso dos outros 5 (cinco) anos aventados no artigo 168, I, do mesmo texto normativo.

Observando-se tal sistemática conclui-se que a pretensão não foi atingida pela decadência (sequer pela *prescrição*, conforme exposto linhas atrás), pondo-se em relevo, nesta assertiva, a data da protocolização do pedido de restituição, isto é, 14/12/99 (fl. 01).

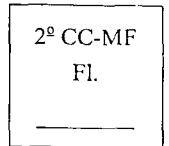
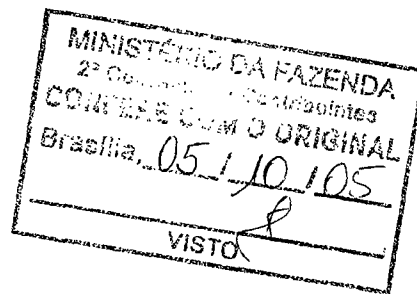
Consulte-se, nesta toada, ao entendimento do STJ sobre o tema, que em tudo confirma as observações adredemente formuladas:

*“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PIS. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO. PRECEDENTES.*

*1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13830.001627/99-14  
Recurso nº : 124.737  
Acórdão nº : 203-10.137

*tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.*

*2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.*

*3. A ação foi ajuizada em 23/03/2001. Valores recolhidos, a título de PIS, no período de 12/89 a 04/96. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 03/1991) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.*

*4. Precedentes desta Corte Superior.*

*5. Embargos de divergência parcialmente acolhidos para, com base na jurisprudência predominante da Corte, declarar a prescrição, apenas, das parcelas anteriores a 03/91, concedendo as demais, nos termos do voto.” (EResp. nº 500.231/RS. 1ª Seção. Rel. Min. José Delgado. Julgado em 10/11/2004. DJU 17/12/2004 – grifo da transcrição).”*

Para a análise da consistência do pleito deve-se ferir diretamente à matéria meritória ventilada nos autos, calhando dizer-se, em tal particular, que este Conselho já decidiu sobejamente a favor dos contribuintes sobre o tema, consoante infere-se do seguinte aresto:

*“PIS – BASE DE CÁLCULO – LEI COMPLEMENTAR 7/70. Na vigência da Lei Complementar 7/70 a contribuição ao PIS é calculada na forma do Parágrafo Único do art. 6º, ou seja, observado o critério da semestralidade.” (CSRF. Recurso de Divergência nº 107-122370. Processo nº 10855.003473/98-21. 1ª Turma. Rel. Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber. Julgado em 13/10/03)*

Diante do exposto, dou provimento ao recurso voluntário interposto para admitir que o crédito alegado pela Recorrente, referente ao período de 02/91 a 10/95, não foi atingido pela decadência, de modo que se opere o reconhecimento do direito de compensar-se débitos de PIS com o ativo reclamado pela empresa (apurado com observância da “semestralidade”, isto é, considerando que o faturamento objeto de incidência do PIS no período aludido consistia naquele registrado 6 (seis) meses antes da competência a que se vinculava a cobrança).

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005.

CESAR PIANTAVIGNA